

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n. 744

SESSÕES DE 30/06/2025 A 04/07/2025

Corte Especial

Fornecimento de água potável a aldeias indígenas. Responsabilidade da concessionária da UHE Belo Monte. Modificação superveniente do contexto fático considerando conciliação celebrada pela União.

A obrigação de fornecimento emergencial de água potável às comunidades indígenas afetadas pela UHE Belo Monte decorre do Programa Básico Ambiental-Componente Indígena (PBA-CI). Superveniente homologação judicial de acordo em que a União assumiu o fornecimento emergencial de água às mesmas comunidades altera o contexto fático e retira a proporcionalidade da imposição de obrigação paralela e gravosa à concessionária. Ademais, a manutenção da obrigação emergencial à Nesa, nas novas circunstâncias, caracteriza potencial lesão à ordem e economia públicas, em razão do impacto econômico no custo do serviço de geração de energia elétrica e da duplicidade de esforços. A suspensão da obrigação emergencial não prejudica a análise futura do mérito quanto ao plano definitivo de abastecimento de água. Unânime. (AgIntCiv 1047739-78.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Presidente João Batista Moreira, em 03/07/2025.)

Segunda Seção

Crime ambiental consistente no despejo de dejetos em rio interestadual sem observância das normas legais. Competência da Justiça Federal (arts. 20, III, e 109, IV, CF).

Tratando-se de crime ambiental decorrente do despejo de resíduos em rio interestadual (Araguaia) sem observância das normas legais, a extensão dos danos vai além do local dos fatos e a potencialidade de lesão à saúde pública e à mortandade de animais é manifesta, atraindo o interesse da União (art. 20, III, CF) e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. (art. 109, IV, CF). Maioria. (MS 1011444-08.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 02/07/2025.)

Primeira Turma

Improbidade administrativa. Não ocorrência. Art. 37, § 5º da Constituição Federal. Ilícito civil. Reposição ao erário. Prescritibilidade. Tema 897. RE 852.475. Transcurso do prazo quinquenal.

No regime de repercussão geral, o Plenário do STF, ao julgar o Tema 897, firmou o entendimento de que “são imprescritíveis as ações de resarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Também no regime de repercussão geral, a Corte

Suprema, ao julgar o Tema 666, firmou o entendimento de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". Ainda, nos termos da Lei 8.429/1992, são sujeitos ativos dos atos de improbidade os agentes públicos e terceiros, que agem em cumplicidade com os agentes públicos. Desta forma, o terceiro que age isoladamente não pratica ato de improbidade administrativa. Na hipótese, afastada a ocorrência de improbidade administrativa, tendo em vista que o objeto dos autos é a reposição ao erário de valores percebidos indevidamente pela ré após o óbito da instituidora do benefício de pensão por morte (NB 21/040.102.472-5), de quem ela era procuradora, deve ser aplicada a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/1932. Com efeito, os saques dos valores ocorreram no período de 19/05/1996 até maio de 1997. A Autarquia cessou o pagamento do benefício e abriu processo administrativo ainda no ano de 1997 para apuração da ocorrência da fraude. Contudo, a ação de resarcimento ao erário foi proposta em 24/02/2015, quando já havia transcorrido o prazo de cinco anos. Unânime. (Ap 0006575-28.2015.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 02/07/2025.)

Militar. Direito de pensionista de militar à assistência médico-hospitalar. Fundo de Saúde do Exército (Fusex). Qualidade de dependente não comprovada. Recurso repetitivo. Tema 1.080. REsp 1.871.942/AL.

O STJ, no julgamento do REsp 1.871.942/AL, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema 1.080), firmou a seguinte tese: "1. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas – benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta –, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019; 2. A definição legal de "rendimentos do trabalho assalariado", referida no § 4º do art. 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as "pensões, civis ou militares de qualquer natureza", conforme expressamente estabelecido no art. 16, inciso XI, da Lei 4506/1964; 3. A Administração Militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à Assistência Médico-Hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, bem como o princípio da probidade administrativa previsto no § 4º, além do art. 5º, II, da Constituição da República; 4. Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretendido usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo". Convém ressaltar que o rol de dependentes do militar estão elencados no art. 50, §§ 2º e 3º da Lei 6.880/1980. Na hipótese, a autora é ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 50, §§ 2º e 3º, da Lei 6.880/1980, razão pela qual não tem direito à assistência médico-hospitalar. Unânime. (Ap 1090025-27.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 02/07/2025.)

Aposentadoria especial. Exposição a agentes insalubres ou perigosos. Questionamento sobre PPP elaborado pela ex-empregadora. Pretensão de comprovação do labor especial por outros meios de prova. Pedido de prova pericial. Possibilidade.

De acordo com a legislação previdenciária, é incumbência do empregador preencher corretamente o PPP e fornecer as informações ao INSS. O Decreto 3.048/1999, que regulamenta a Previdência Social, estabelece que o empregador deve fornecer o PPP ao empregado em caso de desligamento e, periodicamente, ao INSS para fins de fiscalização. Dessa forma, o ônus pelo preenchimento incorreto do PPP não pode ser imputado ao segurado, sendo esta responsabilidade do empregador e, subsidiariamente, do INSS, que possui o dever de fiscalizar a adequação das

informações fornecidas, nos termos do que prescreve o art. 58, § 3º e § 4º da Lei 8.213/1991. Entretanto, quando o segurado entende que o PPP está indevidamente preenchido, pode demandar em face do empregador para que tal documento seja retificado. Nesse caso, a competência é, naturalmente, da Justiça do Trabalho. Além disso, nos casos em que há vícios formais no preenchimento dos PPP's e, tendo sido apresentados argumentos idôneos sobre a probabilidade de incorreções nos referidos documentos, o segurado pode buscar a retificação do documento por meio de perícia técnica judicial, sendo a Justiça Federal competente para julgar ações previdenciárias que envolvam o INSS. O procedimento de perícia técnica judicial (seja direta ou por similaridade) permite que sejam corrigidas as informações incorretas ou incompletas constantes no PPP, garantindo que o segurado não seja prejudicado por erros alheios à sua responsabilidade, em observância ao princípio do devido processo legal e seus subprincípios do contraditório e da ampla defesa. Unânime. (Ap 1025580-04.2024.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 02/07/2025.)

Servidor público federal. Licença para atividade política. Lei Complementar 64/1990. Necessidade de descompatibilização do cargo três meses antes das eleições. Percepção dos vencimentos integrais. Possibilidade.

A Lei 8.112/1990 prevê licença remunerada somente a partir do registro da candidatura, mas deve ser interpretada em consonância com a LC 64/1990, que impõe prazos de descompatibilização para fins de elegibilidade, assegurando ao servidor o direito à remuneração integral durante o afastamento. Demais disso, a jurisprudência desta Corte admite a remuneração do servidor durante o período de descompatibilização exigido pela legislação eleitoral, ainda que anterior ao registro da candidatura, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do exercício pleno dos direitos políticos. Unânime. (ApReeNec 1055092-23.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 02/07/2025.)

Servidores públicos inativos não submetidos à regra da paridade. Reajuste dos proventos/pensões nos mesmos índices aplicados no reajustamento dos benefícios do RGPS. Lei 9.717/1998. Aplicabilidade.

A Lei 10.887/2004 previu, no art. 15, que os proventos dos aposentados e os pensionistas serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, mas não definiu o índice a ser aplicado aos reajustes. Por sua vez, a Lei 9.717/1998, ao traçar as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, delegou competência ao Ministério da Previdência Social para o estabelecimento de regras gerais do regime em questão. A Regulamentação foi realizada em 13 de agosto de 2004, por meio da edição da Orientação Normativa MPS/SPS 03, que definiu que os índices de reajustamento deveriam ser os mesmos que corrigiam os benefícios do RGPS, tendo essa disciplina sido positivada na MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008. Nesse aspecto, a questão controvertida não merece maiores digressões, tendo em vista que já foi dirimida pelo STF, em sede de repercussão geral, Tema 1.224, RE 1.372.723/RS, no sentido de que as aposentadorias dos servidores públicos e as pensões de seus respectivos dependentes, não alcançados pela regra da paridade, devem ser reajustadas pelos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) no período anterior à Lei 11.748/2008. Unânime. (Ap 1018974-48.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 02/07/2025.)

Abate-teto. Militar em missão no exterior. Legalidade dos descontos.

A incidência do teto constitucional sobre a remuneração de servidor público em missão no exterior, prevista no art. 37, XI, da CF/1988, aplica-se inclusive aos subsídios pagos em moeda estrangeira, observado o valor de conversão estipulado em norma infralegal. Nesse aspecto, a alteração da cotação cambial fixada em Portaria ministerial, utilizada para adequação dos subsídios ao teto constitucional, decorre de critérios técnicos e normativos cuja revisão não compete ao

Judiciário, sob pena de substituição casuística da discricionariedade administrativa. Assim, a redução da remuneração nominal percebida em razão da adequação ao teto constitucional não configura afronta ao princípio da irredutibilidade, dada a supremacia da norma constitucional e a natureza da limitação remuneratória imposta. Unânime. (Ap 1023382-19.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 02/07/2025.)

Servidor público. Serventia extrajudicial. Remoção sem concurso público realizada após a Constituição de 1988. Declaração de vacância pelo CNJ. Legalidade.

O art. 236, § 3º, da Constituição Federal, tem eficácia plena e immediata, exigindo concurso público tanto para o provimento quanto para a remoção de titulares de serventias extrajudiciais, mesmo antes da edição da Lei 8.935/1994. Aliás, a jurisprudência do STF afirma que a exigência de concurso público aplica-se também às remoções ocorridas após a promulgação da Constituição de 1988, como no caso concreto, em que o apelante foi removido para a serventia em 1996. Portanto, não se aplica ao caso a exceção prevista no art. 32 do ADCT, pois a serventia de destino foi criada após a instalação da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT, em 1991, por reorganização da estrutura judiciária, configurando nova serventia. Nesse sentido, a atuação do Conselho Nacional de Justiça, ao declarar a vacância da serventia em 2010, observou suas competências constitucionais e está respaldada na presunção de legitimidade dos atos administrativos, não afastada pelos argumentos do apelante. Unânime. (Ap 0003144-22.2016.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 02/07/2025.)

Concurso público. Aproveitamento dos efeitos de ação civil pública. Ciência inequívoca não comprovada. Art. 104 do CDC. Teoria do fato consumado. Segurança jurídica. Confiança legítima.

A ausência de ciência inequívoca sobre o ajuizamento de ação civil pública impede a aplicação da restrição prevista no art. 104 do CDC, permitindo ao autor de ação individual extinta sem julgamento de mérito beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada coletiva. Com efeito, a revogação de situação jurídica consolidada, sem prova de irregularidade funcional ou má-fé, viola os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé administrativa. Unânime. (ApReeNec 1044400-40.2021.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 02/07/2025.)

Ação coletiva ajuizada por associação de servidores. Plano de saúde de autogestão. Resolução 6/2018 do TJDF. Exclusão de pais como dependentes. Ilegalidade parcial. Assistência funeral. Legalidade da supressão.

Reajustes em planos de autogestão não configuram ilegalidade quando embasados em estudo técnico e aprovados nos termos do estatuto da entidade gestora. Ademais, é ilegal a vedação genérica à inclusão de pais de servidores como dependentes em plano de saúde de autogestão, quando preenchidos os requisitos legais e regulamentares. Por outro lado, a supressão de benefício assistencial não previsto em lei, como a assistência funeral, é legítima quando realizada por deliberação de instância competente do plano. Unânime. (Ap 1028635-61.2018.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 02/07/2025.)

Servidora pública federal aposentada. Adicional de qualificação. Coisa julgada material. Incompetência da Justiça Eleitoral. Causa madura. Inexistência de pertinência temática. Pedido improcedente.

Não se configura coisa julgada material em decisão proferida por órgão judicial manifestamente incompetente. A concessão do adicional de qualificação exige compatibilidade entre o curso realizado e as atribuições do cargo ocupado ou função exercida pelo servidor. Ausente a pertinência temática entre a formação em Gestão Escolar e as atribuições do cargo de Técnico Judiciário – Especialidade Contabilidade, é indevido o pagamento do adicional de qualificação. Unânime. (Ap 0020160-57.2014.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 02/07/2025.)

Servidor público em missão no exterior. Auxílio-familiar previsto na Lei 5.809/1972. Ausência de coabitação no mesmo país. Preservação do vínculo familiar.

A Lei 5.809/1972 estabelece que o auxílio-familiar é devido ao servidor, em missão no exterior, a título de indenização destinada a auxiliar na manutenção e despesas com seus dependentes. A norma não exige, expressamente, coabitação ou residência no mesmo país como condição para a percepção da verba. Nessa compreensão, a interpretação administrativa restritiva, que vincula o pagamento do benefício à residência conjunta no país da missão, não encontra amparo na literalidade da lei e contraria o princípio da razoabilidade, sobretudo diante da permanência de vínculo familiar e dependência econômica, ainda que haja afastamento geográfico temporário. Outrossim, a jurisprudência consolidada deste Tribunal reconhece o caráter permanente e habitual do auxílio-familiar enquanto perdurar a missão no exterior, sendo essa verba considerada parte integrante da retribuição do servidor. Unânime. (Ap 1007790-66.2022.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 02/07/2025.)

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Impugnação a ato administrativo disciplinar. Competência originária do STF. Art. 102, I, "r", da CF/1988. Julgamento da ADI 4.412, Pet 4.770 e RCL 33.459. Incompetência absoluta do juízo de primeiro grau.

O STF, ao julgar a ADI 4.412, a Pet 4.770 e a Reclamação 33.459, firmou entendimento no sentido de que compete exclusivamente àquela Corte o processamento e julgamento de todas as ações ajuizadas contra decisões do CNJ e do CNMP proferidas no exercício das competências previstas nos arts. 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da CF/1988. Consequentemente, tratando-se de impugnação à validade de ato do CNMP que impôs sanção disciplinar a membro do Ministério Público da União, mostra-se evidente a incompetência absoluta do juízo federal de primeiro grau. Unânime. (ApReeNec 1010262-16.2017.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 02/07/2025.)

Concurso público. Reserva de vagas para negros. Lei 12.990/2014. Aplicação restrita ao provimento inicial do cargo. Promoções e remoções. Impossibilidade de utilização do critério racial. Princípio da isonomia. Princípio da vinculação ao edital. Segurança jurídica.

A política de cotas raciais prevista na Lei 12.990/2014 estabelece a reserva de 20% das vagas para o provimento inicial de cargos públicos, não havendo previsão legal expressa para sua aplicação em fases posteriores da carreira, como promoções ou remoções. Nesse aspecto, a isonomia constitucional assegura tratamento diferenciado para grupos historicamente marginalizados apenas até o ingresso no serviço público. Após a posse, os servidores estão submetidos aos mesmos deveres e direitos, não se justificando a perpetuação do critério racial como fator de diferenciação na progressão funcional. Vale dizer, o princípio da vinculação ao edital impede a modificação dos critérios de classificação após a homologação do certame. Nesse contexto, o Edital ESAF 34/2015 estabeleceu que a ordem classificatória final seria definida exclusivamente pela nota obtida no concurso público, sem previsão de reserva de vagas para efeitos de progressão funcional. Isso porque a manutenção da lista de classificação diferenciada para remoções e promoções configuraria ofensa aos princípios da legalidade, imparcialidade e segurança jurídica, além de gerar indevida distinção entre servidores que ocupam cargos de mesma natureza e atribuições. Unânime. (Ap 0002254-49.2017.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 02/07/2025.)

Segunda Turma

Servidor público. Mandado de Segurança. Contrato temporário. Nova contratação por outro órgão. Ofensa ao art. 9º, III, da Lei 8.745/1993. Não ocorrência.

O STF, no julgamento do RE 658.026, estabeleceu os parâmetros para que se considere válida a contratação temporária no âmbito do serviço público, sendo necessário que a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. Ao regulamentar a contratação temporária, a Lei 8.745/1993, em seu art. 9º, III, prevê que aquele que foi contratado nos termos dessa lei não poderá ser novamente contratado, com o mesmo fundamento, antes de decorrido o interregno de 24 (vinte e quatro meses) do encerramento de seu contrato anterior. O que se depreende, tanto da interpretação feita pelo STF no mencionado RE, quanto do disposto no art. 9º, III, da Lei 8.745/1993, é o intuito de evitar que o instituto da contratação temporária, que deve ser sempre excepcional, tenha sua finalidade desvirtuada a fim de possibilitar a admissão no serviço público sem a prévia e necessária aprovação no concurso público, violando, dessa forma, a moralidade e a imparcialidade que devem ser perseguidas pela Administração. A contratação de uma pessoa por órgãos diversos, ainda que não decorridos vinte e quatro meses, não constitui violação ao mencionado dispositivo, pois não possibilita a perpetuação do contratado no serviço público sem a aprovação em concurso. Precedente desta Corte. Unânime. ([ApReeNec 1003721-37.2017.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.](#))

Servidor público. Professor. Curso de mestrado realizado no exterior. Progressão funcional na instituição de ensino superior. Impossibilidade. Não preenchimento dos requisitos previstos na Lei 9.394/1996. Revalidação do diploma. Necessidade.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, "consoante o disposto na Lei 9.394/1996, instituidora das diretrizes e bases da educação nacional, impõe-se, para validade no território nacional, prévio processo de revalidação de diplomas conferidos por instituições de ensino estrangeiras". De igual modo, é pacífico na Corte Superior o entendimento no sentido de que, a exigência da revalidação, prevista na Lei 9.394/1996, não fere direito adquirido daqueles que concluíram o curso após a vigência dessa Lei, ainda que houvesse Acordo Internacional com data anterior, possibilitando o reconhecimento automático de cursos realizados em instituições educacionais estrangeiras. Ressalte-se, ainda, que o Decreto 5.518/2005 não determina às instituições de ensino superior o registro automático dos diplomas emitidos por países estrangeiros membros do Mercosul, mostrando-se necessário, portanto, para seu reconhecimento em território nacional, que sejam observados os procedimentos de revalidação previstos na Lei 9.394/1996. Unânime. ([Ap 0010757-51.2010.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.](#))

Servidor público federal. Aposentados e pensionistas da Suframa. Regime previdenciário. Decreto 10.620/2021. Regime geral de previdência social. INSS. Mera organização administrativa.

O Decreto 10.620/2021 não alterou o regime jurídico dos servidores da União, cujas regras estão dispostas no art. 40 da CF e foram recentemente alteradas pela EC 103/2019, e tampouco a autonomia administrativa e financeira das autarquias federais. Referido dispositivo objetiva reestruturar a concessão e manutenção das aposentadorias e pensões dos servidores vinculados à Administração Pública Federal. Nesse ponto, por questão de organização administrativa e com a finalidade de concentrar as informações de todos os órgãos, a Administração optou por atribuir a dois órgãos essa

função. Em assim sendo, para a Administração direta, foi determinada a centralização das informações junto ao Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipoc). Para a Administração indireta, foi escolhido o INSS. Destarte, da leitura do texto da Emenda à Constituição 103/2019, vê-se que, em seu art. 9º § 6º, foi estipulado um prazo de dois anos, a contar da entrada em vigor da referida emenda, para que a Administração pública instituisse e adequasse o órgão gestor do RPPS. Assim, não se verifica inconstitucionalidade na edição do Decreto 10.620/2021, eis que tem como objetivo auxiliar a administração nesta transição, concentrando todas as informações, concessões e manutenções em dois órgãos, inicialmente, para depois transferi-las para a entidade gestora. Ademais, não compete ao Judiciário julgar as escolhas realizadas pelo gestor público dentro do âmbito discricionário da sua atuação. O controle judicial do conteúdo material dos atos administrativos é feito não a partir de critérios de conveniência e oportunidade, mas de legalidade formal e material. Unânime. (Ap 1032299-16.2021.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Militar temporária. Estabilidade provisória da gestante. Licenciamento *ex officio*. Nulidade do ato administrativo. Reintegração ao serviço ativo.

A estabilidade da gestante tem caráter objetivo e se aplica independentemente do regime jurídico da servidora, conforme entendimento firmado pelo STF. A proteção à maternidade e ao nascituro é direito fundamental que se sobrepõe à natureza temporária do vínculo. Dessa forma, o conhecimento da gravidez pela Administração, após o licenciamento, não afasta o direito à estabilidade, cuja eficácia é plena e independe da ciência prévia do estado gestacional. Por conseguinte, embora, o ato de desligamento tenha seguido a legislação castrense, sua substância violou preceito constitucional de proteção à maternidade, caracterizando vício de inconstitucionalidade material. Unânime. (Ap 0006960-17.2013.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Militar das Forças Armadas. Pedido de reconhecimento de equivalência entre curso de mestrado e curso de comando e estado-maior da Aeronáutica. Promoção funcional. Discricionariedade administrativa. Ausência de identidade curricular. Motivação do ato administrativo. Isonomia.

A questão em discussão consiste em analisar: (i) se há equivalência entre o curso de Mestrado em Aplicações Operacionais (PPGAO/ITA) e o Curso de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica (CCEM), com reflexos na promoção funcional do autor; (ii) se o indeferimento administrativo violou os princípios da motivação e da isonomia; e (iii) se estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência recursal. De início, cabe registrar que a jurisprudência consolidada do STF e do STJ reconhece que a análise de equivalência de cursos, especialmente em âmbito militar, insere-se no campo da discricionariedade técnica da Administração. Ao Poder Judiciário cabe apenas o controle da legalidade dos atos administrativos, não lhe sendo lícito substituir-se à Administração na avaliação de critérios técnico-especializados. Outrossim, a equivalência entre cursos militares é regulada pela Portaria Depens 388/2013, que não contempla o PPGAO entre os cursos automaticamente reconhecidos como equivalentes ao CCEM. Com efeito, constatou-se nos autos que os conteúdos programáticos dos cursos divergem, sendo o CCEM voltado à formação estratégica e operacional no âmbito aeroespacial, enquanto o PPGAO possui caráter técnico-científico, com ênfase em micro-ondas e optoeletrônica. Tal o contexto, o indeferimento administrativo baseou-se em critérios normativos objetivos e foi devidamente motivado, não havendo vício de legalidade nem abuso de poder. Unânime. (Ap 0025145-53.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Montepio facultativo. Pensão mensal. Percentual. Majoração em razão de óbito causado por doença profissional. Impossibilidade. Limitação temporal. Óbito posterior à revogação que permitiu a majoração.

O montepio civil da União do tipo facultativo é espécie de previdência complementar, pactuada por opção do servidor e passível de acumulação com os proventos e as pensões estatutárias. A pensão mensal de montepio civil da União do tipo facultativo corresponde a 60% (sessenta por cento) do vencimento do instituidor do benefício, nos termos das Leis 3.058/1956 e 4.477/1964. Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 1º da Lei 6.782/1980 equiparou a doença profissional a acidente de serviço, para efeito da pensão especial de que trata o art. 242 da Lei 1.711/1952, e o parágrafo único estendeu a equiparação às pensões já instituídas, incluídas as de montepio civil da União. Assim, a partir da edição da Lei 6.782/1980, a pensão de montepio civil, concedida em razão de falecimento causado por doenças profissionais especificadas em lei, deveria corresponder ao percentual de 100% (cem por cento) do vencimento do servidor falecido. Todavia, o art. 253 da Lei 8.112/1990 revogou a Lei 1.711/1952 e a legislação complementar, o que inclui o art. 1º da Lei 6.782/1980, que versou sobre a pensão especial prevista na Lei 1.711/1952. Decorre daí que, o montepio civil fundado em óbitos ocorridos após a entrada em vigor da Lei 8.112/1990, voltou a corresponder a 60% (sessenta por cento) do vencimento do servidor falecido mesmo na hipótese de o falecimento haver sido causado por uma das doenças especificadas em lei. Na hipótese, o instituidor do montepio de que a parte autora é beneficiária faleceu no ano de 2009, quando a Lei 6.782/1980 já havia sido revogada. Desse modo, não há amparo legal para que o benefício (pensão) corresponda a 100% dos proventos que eram recebidos pelo de cujus. Unânime. (Ap 0004701-72.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele (convocado), em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Servidor público. Cassação da aposentadoria pelo TCU. Reversão. Tempo laborado como aluno-aprendiz. Comprovada remuneração indireta pelos cofres da União. Irretroatividade do acórdão TCU 2.024/2005. Precedentes do STF. Restabelecimento da aposentadoria.

O TCU cassou a aposentadoria do autor por considerar não ter sido devidamente comprovado o tempo laborado como aluno-aprendiz, conforme critérios estabelecidos pelo acórdão TCU 2.024/2005, que passou a exigir a comprovação do labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, com menção expressa do período trabalhado e da remuneração percebida. Ocorre, porém, que a aposentadoria do autor foi concedida em 1999, em momento anterior ao acórdão TCU 2.024/2005. No entanto, na apreciação da legalidade, para fins de registro de ato inicial concessivo de aposentadoria, a jurisprudência da Suprema Corte, fundada nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, reputa inviável a aplicação retroativa da interpretação restritiva da Súmula 96/TCU, assentada por meio do Acórdão 2.024/2005 do Plenário do Tribunal de Contas da União. Dessa forma, deve ser mantida a aposentadoria originariamente concedida ao autor, afastando-se a aplicação do Acórdão 3.051/2007 do TCU, com a condenação da União ao pagamento de eventuais valores que tenham deixado de ser pagos ao demandante, a esse título. Unânime. (ApReeNec 0022849-05.2008.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele (convocado), em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Terceira Turma

Habeas corpus. Investigação criminal. Operação Patrínus. Provas ilícitas e derivadas. Ausência de justa causa. Excesso de prazo. Identidade fático-processual com paciente beneficiado em *writ* anterior. Reconhecimento de constrangimento ilegal.

Na hipótese, a investigação policial tem como base elementos colhidos no âmbito da Operação Patrínus, a qual foi declarada nula pelo Judiciário Estadual, com confirmação pelo STJ, o que

contamina de forma objetiva todas as provas derivadas, em observância ao princípio dos frutos da árvore envenenada. A Controladoria-Geral da União e o Ministério Público do Estado do Amazonas compartilharam documentos com a Polícia Federal, apesar de serem derivados da operação anulada, comprometendo a licitude da investigação e evidenciando a ausência de justa causa para sua continuidade. O prolongamento da investigação por mais de seis anos, sem a formação de um juízo mínimo de imputação individualizada, ou o oferecimento de denúncia, configura flagrante excesso de prazo e viola o princípio da duração razoável do processo, além de comprometer a segurança jurídica dos investigados. A ausência de individualização da conduta dos pacientes — sendo a paciente vice-prefeita, à época, e o paciente, esposo dela, que não exercia qualquer cargo público — demonstra a fragilidade probatória e a inexistência de elementos mínimos de autoria e materialidade, resultando em persecução penal genérica e arbitrária. O *habeas corpus*, anteriormente julgado, reconheceu a nulidade das provas, a ausência de justa causa e o excesso de prazo, determinando o trancamento do mesmo inquérito policial quanto a corrêu. Verificada a identidade de situação fático-processual, impõe-se a extensão dos efeitos aos impetrantes, com base no art. 580 do CPP. Unânime. (HC 1039113-36.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 01/07/2025.)

Ação civil pública de improbidade administrativa. Delegado de Polícia Federal. Suposta inserção falsa de presença no sistema de registro eletrônico de frequência, em desconformidade com a carga horária. Conduta individualizada. Fundados indícios de ato de improbidade administrativa. Princípio do *in dubio pro societate*. Recebimento da petição inicial. Alegada nulidade do processo administrativo disciplinar que instrui a ação e suposta pesca probatória. Questões de mérito. Necessidade de cognição exauriente.

Conforme entendimento do STJ, em fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da peça inaugural com a continuidade da fase de instrução e julgamento do feito. No caso, não há como se rejeitar a inicial da ação de improbidade administrativa, uma vez que presentes fundados indícios de que o agravante teria inserido dados falsos no Registro de Frequência Eletrônica da Polícia Federal, supostamente objetivando o recebimento de gratificação decorrente do exercício de atividade em localidade estratégica, cujo pagamento somente ocorre por efetivo dia de trabalho e desde que registrada frequência pelo servidor. A alegada nulidade ou não do PAD em que processado administrativamente o agravante, é matéria que se confunde com o próprio mérito da demanda. De outro lado, ainda que reconhecida eventual nulidade na condução do PAD, na esfera administrativa, o princípio da independência entre as esferas administrativa e jurisdicional não impede o prosseguimento da ação judicial, visto que cada instância possui uma finalidade a ser perseguida na apuração do ato ímparo. Não há como se acolher, em análise preliminar, a alegação de nulidade da ação de improbidade administrativa pela suposta ocorrência de *fishing expedition*. A instauração do PAD apontou concretamente o objeto da investigação, além de ter sido precedida de procedimento preliminar, o que afasta a alegação de investigação especulativa, que somente ocorre quando presente uma persecução sem objetivo certo ou declarado, em subversão às garantias constitucionais da ampla defesa. Unânime. (AI 1041141-74.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 01/07/2025.)

Quarta Turma

Operação “Pronto Socorro”. Competência da Justiça Federal. Dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei. Dolo específico. Ausência de provas. Peculato. Absolvição mantida.

No contexto da denominada Operação “Pronto Socorro”, o MPF denunciou os acusados pela prática dos crimes de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei (art. 89 da Lei 8.666/1993) e peculato (art. 312 do CP), em razão de suposto esquema de corrupção instalado na Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, no período de 2012 a 2014, que redundou na contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares sem prévio procedimento licitatório e sem comprovação da entrega de todos os produtos adquiridos. O tipo penal do art. 89 da Lei 8.666/1993 pressupõe a existência do dolo específico consistente na vontade livre e consciente de dispensar certame licitatório fora das hipóteses previstas em Lei, com o animus de beneficiar terceiros e causar dano à Administração Pública. A configuração do referido tipo penal, exige-se a demonstração do efetivo prejuízo ao Erário (ocorrência de dano). Não verificada, na hipótese, a presença do especial fim de agir na conduta dos réus, mas uma situação de desorganização e descontrole administrativos, o que levou ao desabastecimento e caos no sistema de saúde do Estado do Tocantins e à consequente necessidade da contratação direta de empresas, ante a situação de absoluta emergência. Não se verifica, portanto, a ocorrência do delito do art. 89 da Lei 8.666/93 e, portanto, os réus devem ser absolvidos por insuficiência de provas. Unâime. (Ap 0004542-38.2016.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 01/07/2025.)

Medida assecuratória de sequestro de bens. Operação “Feudo”. Decreto-lei 3.240/1941. Princípio da razoabilidade. Bloqueio de bens lícitos. Manutenção da constrição.

A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a vigência do Decreto-lei 3.240/1941 e sua aplicabilidade à hipótese de crimes contra a Fazenda Pública. A medida assecuratória independe da origem ilícita dos bens e visa garantir futura recomposição patrimonial do ente lesado. Ademais disso, a Convenção de Mérida e internalização pelo Decreto 5.687/2006 impõe aos Estados-partes o dever de adotar medidas eficazes para o bloqueio, confisco e recuperação de bens e ativos oriundos de infrações penais contra a Administração Pública. A alegação de excesso de prazo resta superada com o oferecimento da denúncia, não se verificando prejuízo ou ilegalidade a justificar a desconstituição da medida cautelar. Na hipótese, não houve constrição absoluta dos bens. A decisão permitiu o uso dos bens por parte do apelante, garantindo o equilíbrio entre o direito de propriedade e a necessidade de salvaguardar eventual resarcimento ao erário público. O bloqueio não atingiu o fluxo de caixa nem impediu a atividade empresarial. A complexidade da investigação e a pluralidade de envolvidos justificam a duração das medidas e afastam a alegação de ilegalidade. Unâime. (Ap 1002958-92.2020.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal André Dias Irigon (convocado), em 01/07/2025.)

Quinta Turma

Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS. Autorização de exploração florestal – Autex. Área sobreposta à floresta estadual do Amapá – Flota. Recomendação do Ministério Público Federal. Acolhimento integral pelo Estado do Amapá. Cancelamento da Autex sem contraditório. Violação ao devido processo legal. Nulidade parcial do ato. Inexistência de titularidade fundiária regular. Impossibilidade de revalidação judicial da autorização. Competência técnica da administração. Responsabilidade do Ibama pelo sistema DOF. Afastamento da condenação solidária.

A exploração de plano de manejo florestal em área de floresta pública não destinada, sem demonstração de titularidade fundiária legítima, afronta o disposto no art. 4º da Lei 11.952/2009, sendo vedada a regularização fundiária e a utilização econômica da área. A Recomendação 143/2018

do MPF, instrumento legítimo de atuação institucional, nos termos do art. 6º, XX, da LC 75/1993, foi acolhida integralmente pela Procuradoria-Geral do Estado do Amapá mediante parecer vinculante, o que resultou na suspensão da Autex concedida ao particular. A revogação de ato administrativo favorável ao administrado, com efeitos concretos e legítimos, exige o respeito ao contraditório e à ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal. A ausência de tal garantia enseja a nulidade parcial do ato administrativo, unicamente quanto à forma, devendo o procedimento ser renovado pela Administração Pública. Não compete ao Poder Judiciário substituir a Administração na análise técnica de requisitos ambientais e fundiários, motivo pelo qual não é cabível a revalidação judicial automática da Autex cancelada. O Ibama, ainda que não seja responsável pela emissão da Autex, exerce atribuição legal de gestão e operação do Sistema DOF, nos termos da Portaria 253/2006 e da IN 01/2017, o que justifica sua permanência no polo passivo, afastando-se, contudo, sua responsabilização solidária em honorários sucumbenciais por ausência de conduta específica lesiva. Unânime. (ApReeNec 1005281-97.2019.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Saúde indígena. Fornecimento regular de medicamentos essenciais. Art. 231 da Constituição Federal de 1988. Lei 8.080/1990, na redação dada pela Lei 9.836/1999. Omissão do poder público. Intervenção do judiciário. Cabimento.

A Constituição Federal de 1988 tutela os direitos fundamentais dos povos indígenas ao reconhecer sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231), devendo, em consequência, serem asseguradas as garantias inerentes à proteção desses direitos fundamentais. A saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo ao poder público garantir acesso universal e igualitário aos serviços de saúde (art. 196 da CF/1988). A Lei 8.080/1990, com a alteração introduzida pela Lei 9.836/1999, instituiu o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, impondo à União a obrigação de prestar assistência específica e diferenciada às comunidades indígenas, incluindo a distribuição regular de medicamentos (arts. 19-A a 19-H). Conforme entendimento desta Corte, a ausência do fornecimento de medicamentos essenciais configura violação ao direito fundamental à saúde e ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo à União a obrigação de garantir a regularidade do abastecimento e a entrega imediata dos fármacos prescritos. No caso, revela-se adequada a determinação da sentença no sentido de determinar medidas para garantir a efetiva prestação do serviço público de saúde diferenciada à população indígena atendida pelo DSEI Alto Rio Negro, por meio da contratação dos medicamentos previstos na Portaria 3.185/2020, diante da constatação da inéria do poder público. Conforme entendimento firmado pelo STF, em situações excepcionais pode o Judiciário atuar no sentido de determinar à Administração Pública a adoção de medidas para assegurar o cumprimento de direitos reconhecidos constitucionalmente como essenciais, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes. Unânime. (Ap 0019157-74.2012.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Alexandre Vasconcelos, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Serviço militar voluntário. Músico temporário. Inspeção de saúde. Obesidade. Exclusão do certame. Inaptidão não demonstrada. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O entendimento deste Tribunal é de que o fator obesidade, por si só, não pode ser considerado condição física incapacitante para o exercício de cargo público, mormente quando as atividades a serem desempenhadas, mesmo que no âmbito castrense, sejam de caráter eminentemente administrativo. A jurisprudência consolidada desta Corte reconhece que o IMC isoladamente não é motivo suficiente para exclusão de certames, salvo comprovação de comprometimento da saúde ou da capacidade funcional. A exclusão baseada exclusivamente no IMC revela-se desproporcional e carece de razoabilidade. Unânime. (ReeNec 1043924-29.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Concurso público. Agente de Polícia Federal. Curso de formação. Desligamento. Nota inferior a 6,0 em disciplina com avaliação única. Prova de inteligência policial. Classificação como prova prática. Aplicação do art. 80 da IN 22/2010-DG/DPF. Inexistência de direito a recurso. Legalidade do ato administrativo.

Nos termos do art. 80 da Instrução Normativa 22/2010-DG/DPF, as avaliações classificadas como práticas possuem critérios próprios, prevendo a ciência imediata do resultado e a solução de divergências no ato, não sendo cabível recurso posterior. A prova de Inteligência Policial, embora escrita, reveste-se de natureza prática por envolver análise de situação hipotética com base em documentos fornecidos, o que justifica sua submissão à disciplina do art. 80 da IN 22/2010. Na hipótese, a eliminação do candidato, por nota inferior a 6,0 em disciplina com avaliação única, encontra respaldo no art. 99, inciso VIII, da mesma Instrução, não havendo exigência normativa de que a média considerada deva ser exclusivamente global. Não configurada violação ao contraditório ou à ampla defesa quando observadas as formalidades estabelecidas, inclusive com ciência expressa da nota e da justificativa do desligamento. A regularidade do ato administrativo de desligamento afasta a pretensão de reintegração ao curso de formação e nomeação ao cargo. Unânime. (Ap 0025509-98.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Fiscalização ambiental. Funcionamento de terminal portuário sem licença ambiental. Apreensão de produto. Regularização superveniente. Ausência de ilicitude na origem do minério. Liberação do bem.

A apreensão ambiental deve guardar relação direta com a infração cometida, nos termos do art. 25 da Lei 9.605/1998. A regularização ambiental superveniente afasta a utilidade da apreensão de bem cuja origem lícita está comprovada. A manutenção de apreensão sem vínculo com dano ambiental e após cessação da irregularidade configura medida desproporcional e destituída de finalidade preventiva ou repressiva. Unânime. (Ap 0000469-06.2009.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Sexta Turma

Ensino superior. Financiamento Estudantil – Fies. Concessão. Curso de medicina. Requisitos estabelecidos em portarias regulamentares. Nota de corte do Enem. Questão jurídica submetida a julgamento no IRDR 72 pela 3^a Seção deste Tribunal. Legalidade das Portarias MEC 38/2021 e 535/2020.

Conforme entendimento desta Corte Regional, firmado em IRDR, a observância da média aritmética das notas obtidas pelo candidato nas provas do Enem constitui-se em critério objetivo e impessoal para a seleção dos estudantes com vistas à concessão do financiamento, coadunando-se ainda com a necessidade de compatibilização da implementação do programa com as limitações orçamentárias previstas no art. 3º, § 6º, da Lei 10.260/2001, sua norma matriz. Unânime. (Ap 1058933-60.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 02/07/2025.)

Saúde do trabalhador. Uso de amianto crisotila. Legislação federal e estadual. Competência concorrente. Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995. Cancelamento de cadastro de empresas. Proibição estadual do uso.

A Lei Federal 9.055/1995 autorizava, de forma restrita, o uso do amianto da variedade crisotila, condicionando-o ao cumprimento de normas específicas de segurança e saúde no trabalho. A Lei Estadual 12.684/2007, do Estado de São Paulo, proibiu totalmente o uso de qualquer tipo de amianto, incluindo a variedade crisotila, em todo o território estadual, com fundamento na competência

concorrente prevista no art. 24, incisos V, VI e XII, da CF/1988. No julgamento da ADI 3.937, o STF entendeu que a Lei Federal 9.055/1955 é inconstitucional, em razão do consenso científico e internacional sobre os riscos cancerígenos do amianto crisotila, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º da referida lei, com efeito vinculante e *erga omnes*. Assim, a Corte Suprema firmou a tese de que, diante da invalidação da norma federal, os entes federativos passam a exercer competência legislativa plena sobre a matéria, nos termos do art. 24, § 3º, da CF/1988, reconhecendo a constitucionalidade da Lei Estadual 12.684/2007. Na hipótese, a manutenção do cadastro das partes, ainda que em consonância com a norma federal, torna-se inviável diante da proibição estadual válida e eficaz, sobretudo por se tratar de empresas localizadas no Estado de São Paulo, onde é vedada a atividade com amianto, na forma da Lei 12.684/2007. Unânime. (ApReeNec 0035345-32.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 02/07/2025.)

Inversão do ônus da prova. Ação civil pública. Dano Ambiental. Conjunto habitacional. Súmula 618 do STJ. Responsabilidade pelo dano ainda em discussão.

A inversão do ônus da prova em ações ambientais é respaldada pela Súmula 618 do STJ, sendo compatível com os princípios constitucionais da prevenção e precaução, conforme o art. 225 da CF/1988. A jurisprudência reconhece a aplicação da inversão do ônus da prova em ações de responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao potencial causador demonstrar a ausência de lesividade de sua conduta. A hipossuficiência técnica do ente demandante e a natureza difusa do bem jurídico protegido justificam o afastamento da rigidez das regras processuais comuns. No caso concreto, a União limita-se a afirmar, genericamente, que não executou diretamente as obras, sem apresentar elementos concretos que demonstrem, nesta fase inicial, a inviabilidade de cumprimento do encargo probatório. A responsabilidade civil ambiental é objetiva e não se vincula exclusivamente à autoria direta da atividade danosa, podendo alcançar entes que participaram de forma relevante do empreendimento, o que demanda instrução probatória para apuração de eventual vínculo de causalidade. Não há ilegalidade ou desproporcionalidade manifesta na inversão do ônus da prova. A discussão acerca da responsabilidade da União deve ser resolvida no curso da instrução, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida. Unânime. (AI 1015970-91.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 02/07/2025.)

Garantia de gratuidade no transporte coletivo interestadual para idosos. Restrição de benefício a ônibus convencionais. Decreto regulamentar e Resolução da ANTT. Legalidade.

São válidos os atos normativos que regulamentam a gratuidade para o transporte interestadual de idosos, considerando que o Decreto 5.934/2006 e a Resolução ANTT 4.770/2015 estabelecem limites razoáveis, alinhados à preservação do equilíbrio econômico-financeiro das empresas e à necessidade de garantir a viabilidade dos serviços. A alegação de ilegalidade dos atos infralegais não merece prosperar, sendo respeitado o núcleo essencial da gratuidade, quando se limita o seu exercício aos ônibus convencionais, conforme as disposições da legislação vigente e as normas regulamentadoras. É legal, assim, a previsão de não-extensão da gratuidade a serviços diferenciados como ônibus leito e executivo. Precedentes. Unânime. (Ap 1011437-74.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 02/07/2025.)

Apreensão judicial de bem. Investigação criminal. Depósito legal. Terceiro de boa-fé. Reconhecimento por decisão judicial transitada em julgado. Vislumbrada a ausência de responsabilidade da parte agravante pelo pagamento das despesas de armazenamento. Inaplicabilidade do direito de retenção. Configuração de potenciais prejuízos às partes. Probabilidade do direito e perigo de dano configurados.

Conforme os arts. 627, 628 e 646 do CC/2002, o contrato de depósito é aquele pelo qual o depositário recebe, voluntariamente, um objeto móvel para guardar até que o depositante o reclame,

sendo, em regra, gratuito e comprovado por escrito. Lado outro, o depósito pode ser necessário quando se faz em desempenho de obrigação legal ou se efetua por ocasião de alguma calamidade, como o incêndio, a inundação, o naufrágio ou o saque, não se presumindo gratuito (CC/2002, arts. 647 e 651). A jurisprudência pátria, inclusive desta Corte, tem reconhecido que, à mingua de disposição específica no CPP, que autorize a cobrança de custos decorrentes do depósito de bens apreendidos para instrução processual penal, além da demonstrada ausência de relação do bem com o ilícito penal e boa-fé daquele que teve a coisa privada de uso, é ilegal a cobrança de despesas de depósito, até mesmo porque resta desproporcional exigir o pagamento das custas do bem de terceiro que não teve responsabilidade pela apreensão. Impende consignar que, a responsabilidade do Estado decorre da teoria objetiva, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, com base no risco administrativo, o qual prevê a obrigação de indenizar, independentemente de culpa ou dolo, desde que comprovado o nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente. Precedentes do STJ e desta Corte. Unânime. (AI 1040638-87.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer Soares, em 02/07/2025.)

Nona Turma

Cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. Liberação de valores antes do trânsito em julgado da impugnação. Ofensa à ordem constitucional de precatórios.

A controvérsia consiste em determinar se é admissível a liberação de valores em cumprimento de sentença antes do trânsito em julgado da impugnação apresentada pela Fazenda Pública, à luz das normas constitucionais e legais aplicáveis à execução contra a Fazenda. O art. 100, § 5º, da CF/1988 e o art. 535, § 3º, I, do CPC exigem, para fins de expedição de precatório, o trânsito em julgado da decisão exequenda. A jurisprudência do STF afasta a possibilidade de liberação de valores quando ainda pendente de apreciação definitiva a impugnação ao cumprimento de sentença. No caso, embora a ação coletiva tenha transitado em julgado, a União apresentou impugnação à execução, rejeitada em primeiro grau, contra a qual interpôs agravo de instrumento ainda pendente de julgamento. Em tais circunstâncias, a jurisprudência desta Corte reconhece que, em havendo controvérsia sobre a totalidade da execução, inclusive quanto à existência de obrigação, é vedada a liberação de valores sob a alegação de existência de montante controverso. Por conseguinte, a manutenção do bloqueio dos valores até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto contra a rejeição da impugnação é medida que resguarda o interesse público e previne prejuízos ao erário. Unânime. (AI 1037723-31.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Aposentadoria por incapacidade permanente. Benefício mais vantajoso. Art. 124, I, da Lei 8.213/1991. Não incidência do redutor da EC 103/2019. Incapacidade consolidada no curso de benefício anterior à emenda constitucional. Substituição do benefício.

A constatação de incapacidade total e permanente no curso de benefício por incapacidade temporária vigente anteriormente à Emenda Constitucional 103/2019 autoriza a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente sem aplicação do redutor de 60%. Dessa forma, reconhecida a superioridade econômica da aposentadoria por incapacidade em relação à aposentadoria por tempo de contribuição implantada administrativamente, é legítima a substituição, nos termos do art. 124, I, da Lei 8.213/91. Unânime. (Ap 1015076-18.2024.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Servidor público. Professor universitário. Atividades docentes em ambiente hospitalar. Alegado desvio de função. Equiparação a médico. Impossibilidade. Pretensão de reclassificação funcional. Inviabilidade.

As atividades práticas desempenhadas por professores na área médica, mesmo quando envolvem atendimentos clínicos, integram o escopo da docência universitária e não descaracterizam a natureza acadêmica do cargo, não configurando desvio funcional. Com efeito, a análise das atividades desempenhadas pelos apelantes no hospital não demonstra desvio de função, pois tais atividades estão inseridas no contexto acadêmico de ensino-aprendizagem, compatível com a função de docente, e não como exercício de cargo médico. Consequentemente, a reclassificação funcional pretendida encontra óbice no art. 37, incisos II e XIII, da Constituição Federal, sendo vedada a equiparação remuneratória entre cargos com atribuições e requisitos distintos, bem como o reenquadramento sem prévia aprovação em concurso público. Aplicação da Súmula 339 do STF. Unânime. (Ap 0017609-39.2011.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Servidor público civil. Reajuste de 11,98%. Conversão de cruzeiros reais para URV. Lei 8.880/1994. Inaplicabilidade aos servidores do poder executivo.

A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer o direito ao reajuste de 11,98%, resultante da conversão de valores de Cruzeiros Reais para URV pela Lei 8.880/1994, apenas aos servidores públicos que percebiam os seus vencimentos no dia 20 de cada mês, não mais havendo controvérsia sobre a matéria, cuja orientação contempla os servidores públicos federais dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, eis que somente eles foram destinatários da norma contida no art. 168 da CF/1988. Precedentes do STJ e desta Corte. Unânime. (Ap 1002767-07.2020.4.01.3305 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Servidor público. Exercício de cargo em comissão sem vínculo efetivo. Quintos. Incorporação. Posse posterior. Possibilidade até a edição da Lei 9.527/1997.

As jurisprudências do STJ e desta Corte firmaram-se no sentido de que, não há óbice legal à incorporação de vantagem pessoal decorrente do exercício de função comissionada em período anterior ao ingresso no serviço público efetivo, desde que preenchidos os requisitos legais. Isto porque tanto o art. 62 da Lei 8.112/1990, em sua redação original, quanto a Lei 8.911/1994, que regulamentaram os critérios de incorporação de gratificações, não proibiram a incorporação de parcelas por parte do servidor não ocupante de cargo efetivo. Com efeito, o fato de o servidor não possuir vínculo efetivo com a Administração Pública não obsta o direito à incorporação dos quintos/décimos, mas somente até a edição da Lei 9.527/1997, que alterou o art. 62 da Lei 8.112/1990, o qual passou a fazer expressa menção ao “ocupante de cargo efetivo”. Unânime. (ApReeNec 0013904-29.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Militar temporário. Licenciamento. Nulidade afastada. Tempo de serviço em localidade especial (categoria A). Acréscimo de 1/3. Art. 137, VI e § 1º, Lei 6.880/1980. Cômputo apenas para fins de inatividade. Impossibilidade de utilização para aquisição de estabilidade na ativa. Estabilidade requer 10 anos de efetivo serviço (art. 50, IV, “a”, Lei 6.880/1980). Militar temporário com 8 anos de serviço. Decênio não atingido para fins de estabilidade. Ato de licenciamento discricionário e legal.

O direito ao acréscimo de 1/3 para cada dois anos de serviço em localidade especial de categoria “A”, embora previsto no art. 137, inciso VI, da Lei 6.880/1980, é restrito em sua aplicação. Nesse aspecto, conforme expressa disposição do art. 137, § 1º, da Lei 6.880/1980, tal acréscimo somente é computado no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim, não se aplicando para a contagem do tempo de serviço necessário à aquisição da estabilidade na

ativa ou para reengajamento. Com efeito, a estabilidade do militar praça é adquirida apenas quando este completa 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço, nos termos do art. 50, inciso IV, alínea "a", da Lei 6.880/1980. Registre-se que, militares temporários que serviram por 8 anos, sem a aplicação do acréscimo do art. 137, § 1º, para fins de estabilidade, não atingiram o decênio legal exigido. Demais disso, o licenciamento de militar temporário que não adquiriu estabilidade constitui, em regra, ato discricionário da Administração, baseado em critérios de conveniência e oportunidade do serviço. Unânime. (Ap 1056355-95.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Servidor público. Redistribuição. Processo seletivo. Aprovação e homologação anteriores a portaria restritiva. Interesse da Administração materializado. Vaga não utilizada em concurso posterior. Indeferimento fundado em nova norma infralegal. Impossibilidade. Direito subjetivo configurado.

A redistribuição de servidor público, prevista no art. 37 da Lei 8.112/1990, condiciona-se ao interesse da Administração e ao preenchimento de requisitos legais objetivos, entre os quais a equivalência de vencimentos, compatibilidade de atribuições e anuênciam dos órgãos de origem e de destino. Na hipótese, a servidora foi aprovada em processo seletivo específico de redistribuição, homologado em julho de 2022, com posterior manifestação favorável formal da Unifesp e da UFPR, e oferta de vaga sem vínculo com concurso público vigente. O pleito foi indeferido com base na superveniente Portaria SEGRT/MGI 619/2023 e em orientação administrativa genérica, sem aferição concreta da incompatibilidade da redistribuição com o concurso público posteriormente deflagrado. Todavia, o indeferimento da redistribuição por fundamentos genéricos e dissociados da realidade fática do processo configura afronta aos princípios da motivação e da legalidade administrativa, nos termos dos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999 e da teoria dos motivos determinantes. Com efeito, o reconhecimento do interesse da Administração pelos próprios entes envolvidos, a homologação anterior à edição da norma restritiva e a não utilização da vaga em concurso posterior são elementos suficientes para afastar a negativa administrativa. Vale ainda ressaltar, que a jurisprudência do STJ admite a transformação da expectativa em direito subjetivo quando evidenciada preterição imotivada por parte da Administração, circunstância verificada nos autos. Unânime. (Ap 1077090-81.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Servidor público. Licença para acompanhamento de cônjuge. Art. 84 da Lei 8.112/1990. Deslocamento para o exterior. Motivação voluntária. Irrelevância. Direito subjetivo.

O art. 84 da Lei 8.112/1990 não impõe restrições quanto ao motivo do deslocamento do cônjuge do servidor, exigindo apenas o vínculo conjugal e o deslocamento efetivo para o exterior ou outro ponto do território nacional. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o referido dispositivo legal consagra direito subjetivo do servidor público, tratando-se de ato vinculado da Administração, cuja concessão não se sujeita a juízos de conveniência e oportunidade, tampouco admite a imposição de requisitos não previstos em lei. Assim, comprovados o vínculo matrimonial e o deslocamento do cônjuge ao exterior por documentação hábil, resta demonstrado o direito líquido e certo à licença pleiteada. Unânime. (ApReeNec 1021923-16.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Servidor público. Piso salarial nacional do magistério. Portarias MEC 067/2022 e 017/2023. Revogação da Lei 11.494/2007. Constitucionalidade (ADI 4.848). Competência da União para regulamentação.

O STF, ao julgar a ADI 4.848, reconheceu a constitucionalidade da norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica, assentando a legitimidade da edição de atos normativos pelo Ministério da Educação como instrumentos de aplicação uniforme em todos os níveis federativos. Impende ainda ressaltar, que embora a Lei 11.494/2007 tenha sido

revogada, a Lei 14.113/2020 manteve, em seu arcabouço normativo, a referência ao valor anual mínimo por aluno, o qual continua a ser utilizado como parâmetro de cálculo, preservando, assim, a eficácia do art. 5º da Lei 11.738/2008. Nesse aspecto, a interpretação sistemática e finalística do ordenamento permite concluir que a revogação da Lei 11.494/2007 não resultou em vácuo normativo. Os critérios para a atualização do piso foram mantidos, cabendo à União, nos termos do art. 206, VIII, da CF/1988 e da jurisprudência da Suprema Corte, regulamentar os parâmetros técnicos e financeiros por meio de atos administrativos, sem violar os princípios da legalidade e da separação dos poderes. Destarte, a alegação de inconstitucionalidade das Portarias, em razão da ausência de lei específica, conforme o art. 212-A, XII, da CF/1988, não se sustenta diante da continuidade do regime jurídico instituído pela Lei 11.738/2008, cujos efeitos permanecem válidos, conforme reconhecido pela Corte Constitucional. Ademais, os reajustes decorrentes das Portarias MEC 067/2022 e 017/2023 não implicam violação aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, por constituir despesas previstas em normas federais de observância obrigatória, sendo inclusive excepcionadas por Tribunais de Contas. Unânime. (Ap 1046155-67.2023.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Tribunal Regional do Trabalho. Composição. Vaga decorrente de aposentadoria. Quinto constitucional. Art. 94 da CF/1988. Aplicabilidade aos TRTs. Arredondamento para cima.

A composição dos Tribunais Regionais do Trabalho deve observar, conforme o art. 115, I, da Constituição Federal, o disposto no art. 94 da mesma Carta, sendo inquestionável a aplicabilidade do chamado quinto constitucional aos TRTs. Outrossim, é pacífico o entendimento do STF no sentido de que o arredondamento para o cálculo do quinto constitucional deve ser feito para cima, ainda que a fração obtida seja inferior a meio, sob pena de violação ao percentual mínimo garantido constitucionalmente. Unânime. (Ap 0048598-53.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Diego Carmo de Sousa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Servidor público. Aposentadoria por invalidez. Doença grave. AVC. Repercussão geral. RE 656.860 e RE 924.456. Sentença mantida. Doença equiparada à paralisia irreversível.

O art. 190 da Lei 8.112/1990 estabelece que, o servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. Nesse aspecto, vale destacar, que o AVC é uma doença equivalente à paralisia irreversível e incapacitante, a qual enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 190 c/c art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990. O perito do juízo afirmou que o autor está incapaz definitivamente para o cargo que ocupava e insusceptível de readaptação profissional, concluindo que a doença que o acomete se equipara à paralisia irreversível e incapacitante. Unânime. (ApReeNec 0013400-57.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Diego Carmo de Sousa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Cancelamento administrativo. Decadência. Má-fé comprovada. Processo administrativo regular. Vínculos fictícios. Nulidade não configurada. Restabelecimento do benefício. Impossibilidade.

A Administração Pública possui o poder-dever de anular os atos administrativos eivados de vício, especialmente quando constatada a prática de má-fé pelo beneficiário. A propósito, a configuração da má-fé na obtenção de benefício previdenciário – mediante comprovação de vínculos laborais inexistentes – afasta a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei 8.213/1991. Destarte, demonstrada a regularidade do procedimento administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade por alegada ausência de notificação

pessoal ou integral. Dessa forma, o restabelecimento de benefício obtido mediante fraude mostra-se juridicamente inviável, sob pena de afronta à legalidade e à moralidade administrativa. Unânime. (Ap 1000422-81.2019.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Atividade especial. Ruído. Marítimo embarcado. Conversão de tempo especial em comum. Ano marítimo. Possibilidade de cumulação. Comprovação por PPP e documentação funcional.

O tempo de serviço prestado como marítimo embarcado, quando devidamente comprovado por cadernetas de embarque e desembarque, é suscetível de contagem diferenciada com base no chamado “ano marítimo” (255 dias equivalem a 360 dias). Demais disso, a jurisprudência do STJ admite a cumulação da contagem do ano marítimo com a conversão de tempo especial em comum, por se tratarem de fundamentos jurídicos diversos: jornada prolongada e confinamento (ano marítimo) e exposição a agentes nocivos (atividade especial). Unânime. (Ap 1000573-63.2018.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Auxílio-doença. Qualidade de segurado. Contribuinte facultativo de baixa renda. Contribuições não validadas pelo INSS. Princípios da universalidade da cobertura e do atendimento. Carência comprovada. Incapacidade comprovada.

A realização de contribuições regulares na condição de segurada facultativa de baixa renda, dentro do período de graça legalmente previsto, afasta a alegação de perda da qualidade de segurada, sobretudo quando demonstrado erro material na omissão de tais recolhimentos pelo INSS. Nesse sentido, a jurisprudência deste TRF1 tem reconhecido como indevida a não validação das contribuições vertidas nessa condição especial, notadamente em atenção aos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento. Em acréscimo, tendo sido comprovado o cumprimento da carência exigida pela legislação, mediante vínculo formal anterior e posterior recolhimento facultativo sem solução de continuidade e incapacidade comprovada em laudo pericial, restam satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. Unânime. (Ap 0023015-51.2018.4.01.9199 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Servidora pública federal. Tempo de serviço prestado como auxiliar local no exterior. Regime celetista. Cômputo para aposentadoria no regime estatutário. Art. 243 da Lei 8.112/1990. Possibilidade.

A jurisprudência pacífica do STJ, seguida por este Tribunal Regional, estabelece que os auxiliares locais admitidos antes de 11/12/1990, que prestaram serviços de forma contínua a representações diplomáticas ou repartições consulares brasileiras no exterior, passaram a integrar o serviço público federal sob o regime estatutário, nos termos do art. 19 do ADCT/1988 e do art. 243 da Lei 8.112/1990. Esses servidores devem ser enquadrados em cargos compatíveis com as funções que exerciam, sendo vedada a aplicação retroativa da Lei 8.754/1993, que alterou o art. 67 da Lei 7.501/1986, sob pena de violação a direitos adquiridos. Ressalte-se, ainda, que, embora a contratação tenha ocorrido “a título precário” e os contratados fossem considerados “demissíveis ad nutum”, nos termos do art. 44 da Lei 3.917/1961, a continuidade no desempenho das funções descaracteriza o vínculo temporário e precário, configurando uma admissão de natureza permanente. Nesse contexto, a utilização da expressão “demissível ad nutum” representa um vício de técnica legislativa. Unânime. (Ap 0045618-65.2012.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Mark Yshida Brandão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Servidor público federal. Policial Rodoviário Federal. Avaliação funcional. Posto de Jussara/GO. Precariedade das condições de trabalho. Alegação de violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Impossibilidade de revisão judicial do mérito administrativo.

A legislação de regência (Lei 5.645/1970 e Decreto 84.669/1980) estabelece critérios objetivos e uniformes para a progressão funcional dos servidores da Polícia Rodoviária Federal, aplicáveis a todas as unidades, visando garantir isonomia e eficiência administrativa. Nesta lógica, as dificuldades estruturais enfrentadas nos postos da Polícia Rodoviária Federal são inerentes à atividade desempenhada e não constituem fundamento suficiente para a revisão das avaliações funcionais, sob pena de comprometer o sistema meritocrático estabelecido pela Administração. Cabe ainda salientar que, a intervenção judicial no mérito administrativo, especialmente em avaliações funcionais fundadas em critérios legalmente previstos, somente se justifica em caso de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, inexistentes na espécie. Unânime. (Ap 0056572-39.2013.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Nelson Liu Pitanga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Aposentadoria por idade urbana. Contribuinte individual. Recolhimentos extemporâneos. Responsabilidade do tomador de serviços.

As contribuições realizadas na condição de contribuinte individual, prestando serviços a pessoas jurídicas após a vigência da Lei 10.666/2003, devem ser consideradas válidas para fins de carência, ainda que recolhidas extemporaneamente, conforme entendimento do STJ. Nesses casos, a responsabilidade pelo recolhimento compete ao tomador dos serviços, e não ao trabalhador. Unânime. (Ap 1002203-88.2021.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Nelson Liu Pitanga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Décima Primeira Turma

Exclusão de beneficiário de projeto de reforma agrária. Abandono do imóvel. Ação de indenização por danos materiais e morais. Ausência de prova de benfeitorias. Regularidade do processo administrativo. Ato administrativo motivado.

A autora alega que foi indevidamente excluída do lote sem prévia indenização pelas benfeitorias realizadas, requerendo a condenação do Incra ao pagamento de valores referentes aos danos materiais e morais sofridos. A autora foi regularmente intimada no processo administrativo para exercer o contraditório e a ampla defesa, mas permaneceu inerte, inexistindo nulidade a ser reconhecida. A exclusão da beneficiária de Projeto de Assentamento, promovida pelo Incra, decorreu de processo administrativo regular, que constatou o abandono do lote por período superior a três meses e a ausência de benfeitorias relevantes, em descumprimento ao art. 21 da Lei 8.629/1993. O relatório de vistoria elaborado pela equipe técnica do Incra atestou a inexistência de benfeitorias à época da inspeção, documento não impugnado pela parte autora, que também não se manifestou sobre a realização das alegadas benfeitorias. Inexistente demonstração de arbitrariedade da Administração ou de submissão da parte autora a situação humilhante ou vexatória, de modo que não restou configurado dano moral passível de indenização, uma vez que a exclusão decorreu de ato administrativo motivado e legal. Unânime. (Ap 0006643-72.2016.4.01.4001 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Concurso público. Candidato aprovado em cadastro de reserva. Analista judiciário – especialidade: Taquigrafia. Ausência de nomeação. Expiração do prazo de validade do certame. Requisição de servidores. Inexistência de preterição comprovada. Cargo em processo de extinção. Interesse processual. Não ocorrência.

A simples aprovação em concurso público para formação de cadastro de reserva, por si só, não gera direito subjetivo à nomeação, salvo em hipóteses excepcionais, como a preterição arbitrária e injustificada do candidato aprovado. A expiração do prazo de validade do certame, sem que haja ato administrativo concreto que demonstre negativa de nomeação ou violação da ordem de classificação, inviabiliza a configuração de interesse processual. A requisição de servidores de outros órgãos não caracteriza, por si só, preterição de candidatos aprovados, especialmente quando não há prova de que tais requisições se deram para ocupar vagas específicas da especialidade e localidade do concurso em questão. A extinção do cargo por força de norma administrativa, aliada à ausência de nomeações durante a validade do certame, reforça a inexistência de necessidade e utilidade da tutela jurisdicional pleiteada. Unânime. (Ap 1012141-14.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Centro de formação de condutores. Exigência de monitoramento eletrônico em aulas práticas. Portaria Denatran 238/2014 e Portarias Detran/BA. Extrapolação do poder regulamentar. Inexistência de previsão legal.

O Código de Trânsito Brasileiro atribui ao Contran a competência para normatizar os procedimentos de formação de condutores e ao Denatran a função executiva de regulamentar a execução das normas fixadas pelo Contran. A Portaria 238/2014 do Denatran inovou ao prever obrigações não contempladas na Resolução 493/2014 do Contran, como a exigência de anotação e transmissão de dados em tempo real, configurando extrapolação do poder regulamentar. A ausência de previsão legal expressa sobre a obrigatoriedade de monitoramento audiovisual torna ilegítima a imposição dessa exigência por meio de atos infralegais. A vinculação entre a Portaria federal e os atos normativos estaduais, como os do Detran/BA, revela efeito vinculante indireto que resulta na criação de obrigação desprovida de base legal, violando o art. 5º, II da CF/1988. Unânime. (Ap 1001260-60.2019.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel. Mercado de Curto Prazo – MCP. Mecanismo de Realocação de Energia – MRE. *Factor Generation Scaling Factor* – GSF. Rateio de inadimplência. Princípio da isonomia.

O modelo de comercialização de energia elétrica é regulado por normativas específicas, sendo a Convenção de Comercialização da CCEE, instituída pela Resolução Normativa ANEEL 109/2004, o instrumento que disciplina a liquidação financeira e os mecanismos de rateio da inadimplência no MCP. Nos termos do art. 17, inciso IV, e do art. 47, § 1º, dessa Convenção, os agentes do MCP devem suportar as repercussões financeiras decorrentes de eventual inadimplência não coberta pelas garantias financeiras aportadas, na proporção de seus créditos líquidos. A adesão da apelante ao MCP implica a aceitação dessas regras, não sendo possível pleitear tratamento diferenciado sem comprometer a isonomia entre os participantes. A intervenção judicial nas regras de comercialização de energia elétrica deve ocorrer com extrema cautela, sob pena de comprometer a estabilidade do mercado e gerar riscos à ordem econômica. Unânime. (Ap 1012322-54.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 01/07/2025.)

Execução extrajudicial. Alienação fiduciária. Consolidação da propriedade. Leilões designados. Alegação de nulidade. Ônus da prova. Arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997.

Nos contratos de alienação fiduciária, a inadimplência do devedor resulta na resolução contratual e na possibilidade de execução extrajudicial, com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário e subsequente alienação do imóvel para quitação do débito, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. A alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial não restou demonstrada, pois os agravantes não apresentaram documentos que comprovassem a ocorrência de vícios na notificação para purgação da mora ou nas comunicações relativas aos leilões, deixando de cumprir com o ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC. Consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997, não se admite a purgação da mora, sendo garantido ao devedor apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel, em conformidade com o art. 27, § 2º-B, da referida norma. Unânime. (AI 1004155-87.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Contrato administrativo de franquia postal. Alteração unilateral da tabela de remuneração. Risco ao equilíbrio econômico-financeiro. Antecipação de tutela confirmada.

A legislação aplicável (Lei 8.666/1993) permite a modificação unilateral de contratos administrativos, desde que respeitado o equilíbrio econômico-financeiro. No caso, a alteração promovida pela ECT foi abrupta e desprovida de demonstração administrativa de que não afetaria o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, o que evidencia a probabilidade do direito das agravantes. O perigo de dano decorre da expressiva quantia objeto de cobrança imediata ou mediante descontos mensais, com potencial impacto financeiro negativo às agravantes. A concessão da tutela não acarreta prejuízo irreversível à ECT, pois eventual improcedência da ação permitirá a cobrança dos valores devidos. A jurisprudência do Tribunal, em casos análogos, reconhece a necessidade de suspensão de alterações unilaterais sem comprovação adequada do equilíbrio contratual. Unânime. (AI 1002825-55.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025)

Complementação de aposentadoria. Inclusão de verba CTVA na base de cálculo do benefício. Controvérsia sobre natureza salarial de parcela oriunda da relação de emprego. Competência da Justiça do Trabalho.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação que visa à inclusão de verba supostamente salarial na base de cálculo de benefício de previdência complementar patrocinado por ex-empregador. A análise da natureza salarial da parcela CTVA demanda a interpretação da relação de emprego, não sendo possível sua dissociação da controvérsia previdenciária. A presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo não altera a natureza trabalhista do litígio. Unânime. (AI 1012188-03.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025.)

Décima Segunda Turma

Anulação de auto de infração aplicado por agência reguladora. Limites do controle judicial sobre o mérito administrativo. Penalidades administrativas. Validade de auto de infração. Impossibilidade de conversão das multas em advertência.

O controle judicial sobre atos administrativos discricionários limita-se à legalidade, sendo vedada a revisão do mérito salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. A correção posterior de não conformidades não impede a imposição de penalidades administrativas regularmente fundamentadas. A conversão de multa em advertência é ato discricionário da Aneel,

insuscetível de revisão judicial sem demonstração de ilegalidade ou desvio de finalidade. É legítima a revisão judicial de penalidades administrativas quando comprovado erro técnico ou abusividade na atuação fiscalizatória da agência reguladora. Unânime. (Ap 0045675-49.2013.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Mara Lina Silva do Carmo (convocada), em 02/07/2025.)

Transporte rodoviário interestadual. Exigência de certidões negativas de débito e pagamento de multas como condição para deferimento de termo de autorização de serviço regular – TAR. Ilegalidade.

A Administração Pública não pode exigir certidões negativas de débitos e quitação de multas administrativas para análise e concessão do TAR, devendo valer-se dos meios judiciais próprios. A exigência de quitação de débitos e de multas administrativas e apresentação de certidões negativas como condição para emissão de autorização regulatória, sem amparo legal, extrapola o poder regulamentar conferido às agências reguladoras. Unânime. (ApReeNec 1031926-30.2022.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Marla Consuelo Santos Marinho (convocada), em 02/07/2025.)

Autorização para curso superior de Psicologia na modalidade à distância. Legalidade da Portaria Seres e de decisão do Conselho Nacional de Educação. Existência de motivação.

A autorização de curso superior em Psicologia na modalidade à distância pode ser negada pela Administração quando houver fundamentos técnicos e normativos que apontem riscos à qualidade da formação profissional. Unânime (Ap 1001380-73.2023.4.01.3200 – PJe, rel. juíza federal Marla Consuelo Santos Marinho (convocada), em 02/07/2025.)

Décima Terceira Turma

Auto de infração e multa. Inmetro e IPEM/PR. Comercialização de produtos lácteos em desacordo com as normas metrológicas. Legalidade dos atos normativos. Motivação do ato administrativo. Proteção ao consumidor. Desproporcionalidade não configurada.

O Inmetro possui competência legal para editar normas técnicas e impor sanções administrativas por infrações metrológicas. A Portaria do Inmetro possui respaldo na Lei 9.933/1999 e não viola o princípio da legalidade. A divergência entre o conteúdo informado e o efetivamente comercializado caracteriza infração administrativa independentemente de demonstração de dano concreto ao consumidor. A sanção administrativa aplicada no âmbito do poder de polícia observa os princípios da proporcionalidade e da legalidade. Unânime. (Ap 0003979-53.2015.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/06/2025.)

Embargos à execução fiscal. Agência reguladora. ANS. Resoluções normativas. Constitucionalidade dos arts. 25 e 27 da Lei 9.656/1998. Poder regulamentar. Sanções administrativas. Princípio da consunção. Infrações distintas.

É constitucional a delegação normativa conferida à Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS pelos arts. 25 e 27 da Lei 9.656/1998 para regulamentar infrações e sanções administrativas. As resoluções da ANS não inovam a ordem jurídica ao delimitar critérios para aplicação das penalidades previstas em lei. Não é cabível a aplicação do princípio da consunção quando as multas decorrem de infrações distintas e autônomas. Unânime. (Ap 0029205-92.2013.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/06/2025.)

Ação anulatória de débito fiscal. Contribuição previdenciária. Enquadramento de servidores temporários em regime próprio de previdência social. Orientação normativa do INSS. Improcedência do crédito tributário.

É juridicamente admissível a vinculação de servidores temporários admitidos antes da CF/1988 ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, desde que preenchidos os critérios estabelecidos na orientação normativa – ON 02/2009 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A existência de recolhimento de contribuições afasta a legitimidade de nova exigência contributiva ao RGPS. O seguimento de orientação normativa da própria administração fiscal afasta a presunção de legalidade do lançamento tributário, quando este colide com diretriz administrativa vigente. Unânime. (ApReeNec 1004420-34.2021.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/06/2025.)

Exercício profissional. Acupuntura e fitoterapia constitucional chinesa. Fisioterapeuta com formação específica. Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM 1.666/2003). Restrição da prática a médicos. Ausência de lei federal regulamentadora. Violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF) e da liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, CF). Extrapolação do poder regulamentar do conselho profissional. Ato de efeitos permanentes. Decadência não configurada.

A restrição ao livre exercício profissional, incluindo a definição de atos privativos de determinada categoria, somente pode ser estabelecida por lei em sentido formal, sendo vedado aos conselhos profissionais, por meio de resoluções, inovar na ordem jurídica para criar tais limitações, sob pena de violação aos princípios da legalidade (art. 5º, II, CF) e da liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, CF). Inexistindo lei federal que defina a acupuntura como ato privativo de médico, é ilegal a resolução de Conselho de Medicina que impõe tal restrição, cerceando o direito de outros profissionais de saúde qualificados de exercerem a referida prática terapêutica. Unânime. (Ap 0053355-51.2014.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/06/2025.)

Embargos de terceiro. Execução fiscal. Penhora sobre fração de imóvel cujo registro original foi cancelado. Regularização fundiária posterior pela Terracap. Alienação aos embargantes com novas matrículas. Penhora posterior registrada sobre matrícula antiga. Ineficácia perante terceiros adquirentes de boa-fé. Interesse de agir configurado. Súmula 84/STJ. Princípio da causalidade. Súmula 303/STJ. Honorários advocatícios incabíveis.

É ineficaz, perante o terceiro adquirente de boa-fé, a penhora registrada sobre matrícula de imóvel cujo registro originário em nome do executado foi comprovadamente cancelado por decisão judicial/administrativa anterior, mormente quando a área foi objeto de regularização fundiária posterior com alienação a terceiros e abertura de novas matrículas individualizadas. Configura-se o interesse de agir do terceiro embargante (art. 674, CPC) quando a penhora, ainda que registrada sobre matrícula antiga e cancelada, representa ameaça concreta ao seu direito de propriedade sobre o imóvel físico correspondente, adquirido e registrado sob nova matrícula. Em embargos de terceiro, não responde pelos honorários advocatícios, o exequente que requereu a constrição, com base em informações registrais ou determinação judicial, ainda que posteriormente desconstituídas (Súmula 303/STJ). Unânime. (Ap 0004111-17.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/06/2025.)

Execução fiscal. Débito objeto de parcelamento anterior ao ajuizamento. Crédito com exigibilidade suspensa. Falta de interesse de agir da exequente. Cancelamento administrativo da CDA após defesa do executado. Extinção do feito. Declaração de inexistência do débito. Cabimento. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Condenação da Fazenda Pública. Art. 19, § 1º, Lei 10.522/2002. Inaplicabilidade. Súmula 153/STJ.

O cancelamento administrativo da Certidão de Dívida Ativa, após a demonstração pelo executado de que o crédito correspondente estava com a exigibilidade suspensa por parcelamento anterior ao ajuizamento da execução, enseja a declaração judicial de inexistência do débito. A Fazenda Pública deve ser condenada em honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade, quando ajuíza execução fiscal de crédito com exigibilidade suspensa, obrigando o executado a contratar advogado para sua defesa, mesmo que a extinção do feito ocorra por posterior cancelamento da CDA, sendo inaplicável a isenção do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002. Unânime. (Ap 0006738-82.2014.4.01.3901 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/06/2025.)

Ordem dos Advogados do Brasil. Pedido de reabilitação profissional indeferido. Recurso administrativo não conhecido pelo Conselho Federal da OAB. Art. 75 da Lei 8.906/1994. Ato administrativo. Legalidade. Ausência de violação ao devido processo legal. Impossibilidade de revisão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário.

O Conselho Federal da OAB, ao não conhecer do recurso administrativo interposto contra decisão unânime de Conselho Seccional que indeferiu pedido de reabilitação, age nos limites do art. 75 da Lei 8.906/1994, quando não demonstrada contrariedade da decisão seccional à lei, a decisões do próprio CFOAB ou de outros Conselhos Seccionais, ou a atos normativos da Ordem. A avaliação do requisito do “bom comportamento” para fins de reabilitação profissional (art. 41 da Lei 8.906/1994) insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da OAB, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verificou nos autos. A consideração sobre o exercício irregular da profissão pelo requerente após sua exclusão constitui elemento objetivo relevante para a aferição do bom comportamento. É legal o ato do Conselho Federal da OAB que não conhece de recurso contra decisão unânime de Conselho Seccional que indefere pedido de reabilitação profissional, se não preenchidos os requisitos do art. 75 da Lei 8.906/1994. Não cabe ao Poder Judiciário rever o mérito da decisão administrativa da OAB que avalia o preenchimento do requisito de ‘bom comportamento’ para fins de reabilitação, salvo ilegalidade manifesta. Unânime. (Ap 0023561-48.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/06/2025.)

Ação de repetição de indébito. Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor (PSS). Servidor público aposentado. Valores recebidos em precatório. Incidência sobre parcela principal anterior à Lei 10.887/2004. Observância do limite do teto do RGPS para período posterior. Incidência sobre juros de mora.

É indevida a incidência de Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor (PSS) sobre proventos de aposentadoria de servidor público federal relativos a período anterior à vigência da Lei 10.887/2004. A incidência do PSS sobre proventos de aposentadoria, no período posterior à Lei 10.887/2004, limita-se à parcela que excede o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Não incide PSS sobre juros de mora decorrentes de pagamento de verbas devidas a servidor público. Unânime. (ApReeNec 1012785-98.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/06/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br